



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.168 - SP (2018/0075948-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LARISSA GUILHEN MARQUES PEREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS - SP356931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, DA LEI 9.296/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 397 E 399 DO CPP. SÚMULA 284/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator acolhe ou nega provimento ao recurso, em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ. Ademais, de acordo com o art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal, não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios e agravo.

2. Em relação ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996 tido por violado no acórdão recorrido, verifica-se que a recorrente não prequestionou o tema a contento, e, em que pese à oposição de embargos de declaração, estes foram rejeitados, sem que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca do tema. Dessa forma, a recorrente deveria interpor recurso especial com base na violação do art. 619 do CPP, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

3. "A indicação de violação a dispositivo de lei federal dissociado das razões recursais implica em deficiência da fundamentação do apelo nobre, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do STF" (AgRg no AREsp 542.556/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2018). [...] (AgRg nos EDcl no AREsp 1225717/RS, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 21/2/2019, DJe 6/3/2019.). Ainda que ultrapassado o óbice da referida súmula, verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar, de forma clara e objetiva, qual o efetivo prejuízo no exercício da ampla defesa e, consequentemente, da alegada nulidade do processo.

4. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

5. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de utilização do conteúdo de depoimento obtido em ação penal diversa como prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade da jurisdição" (AgRg no HC 407.500/AL, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 26/6/2018, DJe 2/8/2018.).

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.168 - SP (2018/0075948-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LARISSA GUILHEN MARQUES PEREIRA**
ADVOGADOS : **RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092**
: **GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS - SP356931**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LARISSA GUILHEN MARQUES PEREIRA** (e-STJ, fls. 1344-1354) contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1337-1341).

Em suas razões, a agravante alega que o relator, de imediato, proferiu decisão acerca do mérito do recurso, de forma monocrática, causando-lhe prejuízo, porquanto "sequer foi possibilitado ao Agravante a oportunidade de, oralmente, sustentar as razões para o acolhimento do mérito de seu Recurso Especial" (e-STJ, fl. 1347).

Sustenta que a alegada violação do art. 5º da Lei n. 9.296/1996 foi devidamente prequestionada, e que "a mera oposição de embargos de declaração já supriria o pressuposto recursal de prequestionamento, conforme entendimento da Súmula 356 do STF" (e-STJ, fl. 1350).

Obtempera que, quanto à contrariedade aos arts. 397 e 399 do CPP, não incidiria à hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF, pois restou demonstrada a "inversão tumultuária do processo", em razão da prova emprestada, gerando cerceamento do direito de defesa, pois deu-se início à instrução processual sem que fosse apreciada a defesa preliminar.

Assevera, por fim, que não se aplica o enunciado contido na Súmula n. 83 do STJ, na medida em que demonstrada ofensa aos arts. 155 e 157 do CPP, de modo que "o que se alega nas razões recursais é a violação à norma, e não a divergência de interpretação legal entre Tribunais" (e-STJ, fl. 1353).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.271.168 - SP (2018/0075948-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LARISSA GUILHEN MARQUES PEREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS - SP356931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 5º, DA LEI 9.296/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 397 E 399 DO CPP. SÚMULA 284/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator acolhe ou nega provimento ao recurso, em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ. Ademais, de acordo com o art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal, não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios e agravo.

2. Em relação ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996 tido por violado no acórdão recorrido, verifica-se que a recorrente não prequestionou o tema a contento, e, em que pese à oposição de embargos de declaração, estes foram rejeitados, sem que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca do tema. Dessa forma, a recorrente deveria interpor recurso especial com base na violação do art. 619 do CPP, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

3. "A indicação de violação a dispositivo de lei federal dissociado das razões recursais implica em deficiência da fundamentação do apelo nobre, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do STF" (AgRg no AREsp 542.556/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2018). [...] (AgRg nos EDcl no AREsp 1225717/RS, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 21/2/2019, DJe 6/3/2019.). Ainda que ultrapassado o óbice da referida súmula, verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar, de forma clara e objetiva, qual o efetivo prejuízo no exercício da ampla defesa e, consequentemente, da alegada nulidade do processo.

4. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

5. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de utilização do conteúdo de depoimento obtido em ação penal diversa como prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade da jurisdição" (AgRg no HC 407.500/AL, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 26/6/2018, DJe 2/8/2018.).

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O inconformismo da agravante não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator acolhe ou nega provimento ao recurso em virtude da decisão impugnada estar em consonância com jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

Ademais, cabe pontuar que, de acordo com o art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal, não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios e agravo.

Dessa forma, não se constata a apontada nulidade da decisão agravada.

Quanto ao mérito do agravo regimental, não obstante as razões ora expendidas, observa-se que a agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 1338-1341):

"Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e passo ao exame do apelo especial.

I - Art. 5º da Lei n. 9.296/1996

Em relação ao dispositivo legal acima relacionado e tido por violado no acórdão recorrido, verifica-se que a recorrente não prequestionou o tema a contento, pois a discussão na instância *a quo*, acerca da nulidade da decisão que decretou a interceptação telefônica, não chegou à exaustão.

Em que pese à oposição de embargos de declaração, estes foram rejeitados, sem que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca do tema.

Dessa forma, **persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, para que esta Corte Superior determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula, o que não ocorreu na espécie.**

Assim, incide na espécie o verbete da Súmula n. 211 do STJ, *verbis* 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*'.

Confirmam-se estes julgados:

'PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 209, § 1º DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração.

2. Apesar de opostos os embargos e afastada a alegada nulidade, não foi apreciado o art. 209, § 1º, do Código de Processo Penal, de modo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanesceu a omissão relativamente à violação da legislação federal. Incide, portanto, a aplicação da Súmula n. 211 do STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Registre-se que inexistiu, em situações tais, cerceamento ao contraditório, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

3. [...] 4. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no REsp 1066724/DF, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 3/3/2015, DJe 10/3/2015, grifou-se.)

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E 2º DA LEI N. 8.176/91. BENS JURÍDICOS DIVERSOS.

CONDENAÇÃO EM AMBOS OS DELITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2 - Não obstante a oposição de embargos, remanesceu a omissão, no acórdão recorrido, relativamente à violação da legislação federal.

Registre-se que inexistiu, em situações tais, cerceamento ao contraditório, porquanto incumbia ao recorrente alegar violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

3 - [...] 4 - Agravo Regimental não provido.' (AgRg nos EDcl no REsp 1263951/SP, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 5/8/2014, DJe 19/8/2014.)

II - Arts. 397 e 399 do CPP.

A recorrente alega violação ao direito de defesa, por não ter vindo aos autos cópia integral da interceptação telefônica e devolução do prazo para a apresentação de defesa quanto aos dados da escuta telefônica.

Ocorre que a ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vista a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, situação que o recorrente, no ponto, não logrou êxito em demonstrá-la, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

A propósito, veja-se este julgado:

'[...] 1. 'A indicação de violação a dispositivo de lei federal dissociado das razões recursais implica em deficiência da fundamentação do apelo nobre, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do STF' (AgRg no AREsp 542.556/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2018). 2. [...] 13. Agravo regimental desprovido.' (AgRg nos EDcl no AREsp 1225717/RS, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 21/2/2019, DJe 6/3/2019.)

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice da referida súmula, observa-se que em relação à devolução do prazo para a apresentação de defesa, concernentemente aos dados da interceptação telefônica, o acórdão impugnado assim consignou: '[...] A não devolução do prazo das alegações escritas não ocasiona qualquer nulidade. Manifestações sobre a juntada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo da interceptação podem ser realizadas durante toda a tramitação do processo. [...] (e-STJ, fl. 1134).

Nesse ponto, verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar, de forma clara e objetiva, qual o efetivo prejuízo no exercício da ampla defesa e, conseqüentemente, da alegada nulidade do processo.

Com efeito, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

A propósito, confirmam-se excertos da exposição de motivos do Código de Processo Penal (XVII):

'O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo que se compraz em espiolhar nulidades. É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para acusação ou defesa.'

'Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade.'

Igualmente, sobre a matéria, o STJ assim tem se manifestado:

'[...]

II - A declaração de nulidade de ato processual não pode prescindir da demonstração do prejuízo, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

[...]' (AgRg no AREsp 567.997/PR, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/8/2016).

'[...] em matéria de nulidade, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa.

[...]' (REsp 1111241/DF, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/8/2016).

III - Arts. 155 e 157 do CPP

Quanto à alegada ilicitude da prova emprestada (interceptações telefônicas), a Corte de origem afirmou que 'inexiste ofensa à garantia do contraditório a adoção de prova emprestada decorrente de escutas telefônicas autorizadas judicialmente em outro procedimento penal, quando, incidentemente, elas revelam indícios de participação de agentes em outros crimes descobertos durante o período de monitoramento' (e-STJ, fl. 1132).

Com efeito, a fundamentação adotada no acórdão recorrido, concernente a licitude da prova emprestada, garantidos o contraditório e a ampla defesa, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, vejamos estes precedentes:

'IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de utilização do conteúdo de depoimento obtido em ação penal diversa como prova emprestada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da unidade da jurisdição. XII - [...] Agravo regimental desprovido.' (AgRg no HC 407.500/AL, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 26/6/2018, DJe 2/8/2018.)

'3. O Juiz de Direito da Vara de Inquéritos de Vitória, por requerimento do MP, determinou a juntada e utilização de prova produzida em operação policial, **consistente em escutas telefônicas autorizadas judicialmente**, que redundou na apreensão das máquinas caça níqueis para consequente oferecimento de nova denúncia. **Assim, as interceptações telefônicas foram colhidas lícitamente, podendo ser usadas de forma legítima, como prova emprestada em outro procedimento investigatório.**' (HC 222.550/ES, rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 19/6/2012, DJe 29/6/2012.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'b', do CPC/1973, c/c o art. 253, parágrafo único, II, 'a', do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial."

Por fim, cumpre registrar que o enunciado contido na Súmula n. 83 do STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Concluindo a Corte de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao acusado, o intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório por insuficiência de provas, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7/STJ.

[...]

2. **A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que a Súmula n. 83/STJ também é aplicável às hipóteses em que o apelo nobre é interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional.**

3. Agravo improvido."

(AgRg no AREsp 1386792/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019, grifou-se).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0075948-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.271.168 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011124020138260069 11124020138260069 20170000031906 20170000564358 210/2013
21013 2102013 RI003B7AZ0000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA GUILHEN MARQUES PEREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS - SP356931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIZ ANTONIO RIBEIRO
CORRÉU : RAFAEL DE SOUZA SABATINE
CORRÉU : MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : TIAGO DE SOUZA SABATINE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARISSA GUILHEN MARQUES PEREIRA
ADVOGADOS : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS - SP356931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.